

### **Corrupção passiva - Desclassificação do crime - Advocacia administrativa - Possibilidade - Quadrilha ou bando - Associação permanente - Prova - Ausência - Sentença mantida**

Ementa: Apelação criminal. Corrupção passiva. Atos praticados que não correspondiam a ato de ofício do funcionário público. Desclassificação para advocacia administrativa mantida. Crime de formação de quadrilha. Pretendida condenação. Impossibilidade. Ausência de provas da associação entre pelo menos quatro pessoas. Sentença mantida.

- Para configuração do delito do art. 317 do CP, os interesses dos particulares devem corresponder a ato de ofício do funcionário público, com verdadeira relação de contraprestação entre os pagamentos efetuados e a prática dos atos de sua atribuição.

- Tratando-se da prática de atos que não são da competência do agente e agindo ele com o fim de facilitar interesse particular perante a Administração Pública, imperiosa se faz a condenação pelo crime de advocacia administrativa (art. 321 do CP).

- É necessário, para o reconhecimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), a existência, entre pelo menos quatro pessoas, de um vínculo associativo permanente voltado para a prática de ações criminosas.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0335.05.000144-5/001 - Comarca de Itapeverica - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Álvaro Teodoro da Silva, Gilberto Correa Mesquita, Ademir Gonçalves da Rocha, Kelsen Willian Malaquias Beirigo - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2010. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público,

contra a sentença de f.1109/1123, que absolveu os apelados das penas do art.288 do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e extinguiu a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos crimes previstos nos arts. 321 do CP e 47 do Decreto-lei 3.688/41.

Narrou a denúncia que os funcionários da Delegacia de Itapeverica, Gilberto Correa Mesquita (funcionário público municipal), Ademir Gonçalves da Rocha (detetive de polícia) e Kelsen Willian Malaquias Beirigo (escrivão de polícia) realizavam serviço de despachante, mediante cobrança de taxas ou compensação material, sendo que um percentual do valor recebido era repassado ao Delegado Álvaro Teodoro da Silva, que de tudo tinha conhecimento.

Eles ainda cobravam valores para “agilizar” o andamento de papéis, tais como entrega de CNHs, e faziam vistorias fictícias, sem que os veículos fossem realmente examinados.

Em 1998, Gilberto foi incumbido pelo delegado Álvaro de trabalhar no setor de trânsito e, a partir daí, passou, junto com os demais, a realizar os serviços de despachante, sempre com a conivência e participação de Álvaro, que recebia parte do valor arrecadado.

Nessa época, funcionava no referido Município apenas um despachante legalmente credenciado, José Ferreira Arantes, além de um clandestino, Mozart Campos Moraes, que também atuava com a concordância do delegado, ensejando instauração de ação própria.

O valor cobrado era geralmente de R\$ 10,00, dos quais R\$ 4,00 eram entregues a Álvaro. No entanto, quando parte da quantia não lhe era entregue, o delegado colocava um ponto de interrogação no documento, assinando-o somente após o pagamento de seu percentual. Ele ainda anotava o número de documentos “despachados” pelos funcionários da Depol para, ao final do mês, fazer um balanço do valor arrecadado com pagamentos ilegais.

Ainda, Gilberto, Ademir e Kelsen dificultavam o trabalho dos demais despachantes e, ao mesmo tempo, agilizavam o trabalho feito por eles mesmos.

Dentre vários serviços de despachante feitos pelos funcionários da delegacia, foram citados:

- cobrança de R\$ 50,00 de Hilton Batista, que havia comprado uma placa de táxi, sendo que R\$ 26,00 se destinavam às taxas de banco, R\$ 10,00 para Gilberto, R\$ 10,00 para Kelsen e R\$ 4,00 para Álvaro. Gilberto ainda pediu a Hilton uma galinha gorda, que foi efetivamente entregue;

- serviço de despachante, em 22.11.2002, assinado como “compra com troca de placa”, para Kenyo José de Oliveira, feito por Gilberto e Kelsen;

- 15 serviços de despachante, no período entre 24.03.2003 e 28.04.2003, feito por Gilberto, Kelsen e Ademir, para Severino Francisco Sales, José Joaquim dos Santos Filho, Telmo Rios Lamounier, Paulinho Antônio Ferreira, Aurélio de Souza Mezêncio, Geraldo Magela Santos, Janice de Souza Rios da Silva, Welson Carlos Lopes, João Francino Rabelo, Odilon Alexandre Amaral, Elmo Antônio Nunes, Ivaí Pedro Evangelista, Flávia Madeira Nunes Melo, José Geraldo Costa e Heleno Fernandes Lima.

No entanto, em abril de 2003, o despachante Mozart denunciou os apelados na Delegacia Regional de Formiga, motivo pelo qual foi aberta uma investigação para apuração dos fatos. Contudo, em uma reunião realizada em 29.04.2003, Álvaro, Ademir e Kelsen responsabilizaram Gilberto pelos atos ilegais praticados, fazendo com que ele fosse afastado dos serviços na Depol, sendo “recomendado” aos demais funcionários que parassem com os “serviços” de despachante.

Mesmo assim, Kelsen e Ademir continuaram a exercer a atividade ilícita, sempre mediante pagamento de parte do valor recebido ao delegado Álvaro.

Assim, no período compreendido entre 30.04.2003 e 08.05.2003, fizeram 7 serviços de despachante, tendo como destinatários Elza Maria Ferreira Correa, Sebastião Alves Arantes Filho, Wander Nunes Batista, Urgilaino Carlos Alves, Maria Paula Nascimento, Maria dos Reis Pedrosa e Wenderson Lima Araújo.

Gilberto, embora afastado, continuou exercendo as atividades de despachante, recebendo quantias que variavam de R\$ 10,00 a R\$ 20,00.

Tais serviços foram investigados em diversos inquéritos policiais pelo delegado Álvaro, tendo como destinatários Neliana Rodrigues Lopes, Aldevânio Silva Pedrosa, Getúlio Santos Filho, Maria da Conceição Silva, Vicente Santos Silva, Betânia Francisca da Silveira, Aristeu Alves Ribeiro e Bartolomeu Loures Araújo.

Intimações regulares (f. 1.124-v., 1.128-v., 1.129-v., 1140 e 1146).

Pleiteou o *Parquet*, nas razões de f. 1.149/1.180, a condenação dos apelados pelos crimes de corrupção passiva e quadrilha.

Contrarrazões às f. 1.182/1.196, 1.201/1.213, 1.215/1.217 e 1.218/1.220.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (f. 1227/1233).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Pretende o *Parquet* a condenação dos apelados pelos crimes de corrupção passiva qualificada e formação de quadrilha (arts. 317, § 1º, e 288, ambos do CP).

Inicialmente, insta registrar, tal como fez o il. Procurador de Justiça, que a materialidade e a autoria

do delito praticado contra a Administração Pública se encontram devidamente comprovadas, cingindo-se a discussão apenas acerca da subsunção da conduta no tipo penal do art. 317, § 1º, CP (corrupção passiva qualificada) ou do art. 321 do CP (advocacia administrativa).

Como se vê nas provas coligidas aos autos, os apelados, com exceção de Gilberto, não reconheceram como verdade os fatos que lhe foram imputados, negando que na Delegacia de Itapeperica estivessem praticando serviços ilegais de despachante mediante pagamento de recompensa. No entanto, confirmaram que ajudavam amigos e pessoas “leigas” a preencherem os papéis, sem, contudo, exigirem qualquer taxa ou pagamento em troca.

Ademir, ouvido em juízo, disse que:

já ocorreram situações de amigos do declarante que pediram ajuda para preenchimento do Cadastro de Transferência do Veículo etc., que o declarante os ajudava, nunca tendo recebido qualquer tipo de compensação material por tal ajuda [...] (f.721/724).

Por sua vez, o delegado Álvaro afirmou que o único serviço realizado pelos funcionários da Delegacia seria na verdade um auxílio no preenchimento da documentação, gratuitamente, “a fim de facilitar às pessoas leigas no assunto”.

No entanto, após, acrescentou que:

ocasionalmente algumas pessoas compareciam à Delegacia oferecendo, não como paga de serviços, mas como mero agrado, algum presente tal como vidro de pimenta, litro de pinga, pote de mel [...] (f. 731/737).

Álvaro ainda imputou a Gilberto as falsas acusações contra si, alegando que, após a sua saída da delegacia, ele se teria juntado ao despachante informal Mozart, para formular denúncias contra os policiais, por vingança.

Kelsen igualmente disse que apenas auxiliava no preenchimento da documentação de trânsito, sem receber qualquer quantia em troca, mas apenas presentes.

Todavia, afirmou que, “se já recebeu algum dinheiro, foi para que quitasse no banco as taxas próprias do serviço de trânsito a ser realizado”, demonstrando, na verdade, que a atividade não se resumia apenas no auxílio do preenchimento dos papéis, já que impróprio das atividades policiais o pagamento pelo próprio agente das taxas em bancos para terceiros.

Por outro lado, Gilberto, em que pese ter dito que não era cobrada uma taxa específica, relatou o modo como agiam os funcionários da delegacia de Itapeperica, confirmando, assim, os serviços ilegais de despachante praticados por eles:

[...] quando a pessoa perguntava quanto ia custar o serviço, o declarante respondia ‘paga quanto você acha que vale o

serviço'; que já recebeu gorjetas em dinheiro, por exemplo, R\$ 10,00 (dez reais), garrafa de whisky, frango, cacho de banana [...] que os demais acusados Ademir e Kelsen também faziam o serviço de trânsito, não sabendo dizer se e nem quanto eles cobravam, mas que geralmente as pessoas pagavam uma gorjeta; que qualquer serviço que o declarante encaminhasse ao delegado Álvaro também teria que pagar R\$ 4,00 (quatro reais); caso não pagasse, o delegado não assinava o documento e o devolvia com uma interrogação, identificando no documento que o valor ainda não havia sido pago [...] que acredita que tal quantia era utilizada pelo Delegado para almoço em restaurante; que tal quantia não era revertida para a Delegacia [...] que, quando fez a alteração de placa de José Aparecido Mendonça, conhecido por 'Funcho' recebeu R\$ 10,00 (dez reais), que Kelsen também recebeu R\$ 10,00 (dez reais) [...] que nesse momento disse para 'Funcho' que ele teria que lhe dar mais R\$ 4,00 (quatro reais), que seriam encaminhados ao Delegado para que ele desse o visto no cadastro [...] (f. 738/740).

Como se vê nas declarações de Gilberto, Kelsen e Ademir também prestavam serviços de despachante na delegacia onde eram lotados, sempre repassando parte do valor ao delegado Álvaro, que assinava os documentos por ele confeccionados.

Ressalte-se que a delação exteriorizada por Gilberto tem grande importância probatória, já que incriminou frontalmente seus comparsas, sem procurar exculpar-se. Nesse sentido:

A delação do corréu, admitindo a sua participação no delito, não procurando inocentar-se e apontando, ainda, a culpa do comparsa, mostra-se como importante elemento probatório (RJDTCrim 31/247).

A delação de corréu, que também se incrimina prática da empreitada criminoso, merece ser tratada com credibilidade, fazendo prova da participação do agente (RT 812/588).

Além disso, não provaram os demais apelados que Gilberto estivesse imputando-lhes as atividades ilícitas por vingança, sem que suas declarações estivessem amparadas na realidade dos fatos.

Ora, os próprios apelados confirmaram que ajudavam no preenchimento dos documentos, tentando fazer crer, por outro lado, que recebiam, em troca, por mera liberalidade, valores e presentes. Inclusive, Kelsen chegou a justificar o recebimento de dinheiro, afirmando curiosamente que ele se destinava ao pagamento de taxas em banco, o que, como sabido, não faz parte das funções de um escrivão da Polícia Civil.

Ademais, as testemunhas ouvidas também confirmaram as atividades de despachante exercidas pelos funcionários da Depol, mediante o pagamento de alguma recompensa.

O despachante formal da cidade de Itapeverica, José Arantes da Silva, afirmou que

[...] o escritório de despachante do depoente está em sérias dificuldades pela falta de clientes; que os funcionários da

Depol pegam quase todo o serviço de despachante da cidade [...] os funcionários da Depol que fazem os serviços de despachante são o Gilberto e o Kelsen, com certeza [...] que o Gilberto e o Kelsen fazem o serviço de despachante com total conivência do Delegado de Polícia Dr. Álvaro [...] (depoimento extrajudicial de f. 292, confirmado à f.899).

Ainda, Tânia Aparecida Costa Nascimento confirmou ter visto o apelado Gilberto preenchendo, por mais de uma vez, formulários referentes ao Detran, a pedido de terceiros, dizendo ainda que, embora nunca tenha visto o efetivo pagamento, ele "próprio falava que fazia o serviço e cobrava" (f. 293 c/c 902/903).

Mozart Campos de Moraes disse que a prática de serviços de despachante pelos funcionários da Depol é de ciência de toda a cidade, asseverando, ainda, já ter visto particulares entregando documentos para Gilberto, que, por sua vez, cobrava pela prestação (f. 904).

Por fim, Hélio Batista contou que, certa vez, ao questionar Gilberto acerca da demora na devolução de seus documentos, ele lhe pediu R\$ 10,00, que seriam enviados à Delegacia de Formiga, e, ainda, uma "galinha gorda", a ser entregue na chegada dos papéis. Disse, mais, que todos os anos tal pagamento se repetia, até quando, cansado, procurou pelo despachante não credenciado Mozart (f. 974/975).

Assim, de todas as provas colhidas nos autos, não há dúvidas de que os apelados efetivamente recebiam "gratificações" para que os documentos por eles preenchidos tivessem um mais acelerado trâmite, mormente em se comparando com os serviços dos despachantes oficiais.

No entanto, entendo ter agido bem o d. Magistrado de primeiro grau ao desclassificar o delito que lhes foi imputado para aquele previsto no art. 321 do CP, advocacia criminoso.

Ora, para que se caracterize a corrupção passiva, é necessário que o ato praticado pelo funcionário público seja de sua competência, ou seja,

deve estar compreendido nas suas especificadas atribuições funcionais, porque somente nesse caso se pode deparar com o dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração (in MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 320).

Logo, para que se configurasse o delito do art. 317 do CP, os interesses dos particulares teriam que corresponder, necessariamente, a ato de ofício dos recorridos, com verdadeira relação de contraprestação entre os pagamentos efetuados e a prática dos atos de sua atribuição.

No entanto, evidente que os "serviços" prestados pelos funcionários da Delegacia de Itapeverica, de despachante, em nada se assemelhavam às suas originais funções.

Assim, tudo indica que os apelados, na verdade, patrocinavam, ou seja, facilitavam e favoreciam o interesse dos particulares na Administração Pública, através da prioridade e maior celeridade impingidas aos procedimentos relativos aos documentos por eles preenchidos, sempre se aproveitando da facilidade de sua condição de funcionários públicos.

Portanto, entendo estar realmente configurado o crime de advocacia administrativa, tal como constatado na r. sentença combatida, não havendo qualquer reparo a ser feito, inclusive em relação à prescrição reconhecida.

Quanto ao delito de formação de quadrilha, melhor sorte não socorre ao *Parquet*.

É que, conquanto tenha ficado provado que os quatro apelados patrocinavam interesse privado perante a Administração Pública, mediante recebimento de certas recompensas, não ficou suficientemente demonstrado que, entre cada um, havia um vínculo associativo permanente voltado para a prática de ações criminosas.

Comprovou-se, apenas, a associação entre cada um e o delegado (já que parte dos valores recebidos era a ele repassada), o que, no entanto, não é suficiente para a configuração do tipo penal em questão, que exige a associação de, no mínimo, quatro pessoas.

Em outras palavras, como bem anotou o d. Julgador *a quo*,

não se apurou se efetivamente uns colaboraram e participaram das ações dos outros. A prova nesse sentido é extremamente precária, não se mostrando suficiente para um decreto condenatório.

Pelo que nego provimento ao recurso ministerial, mantendo em sua totalidade a r. sentença fustigada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.